



Número: **0003940-02.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Flávia Pessoa**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS (REQUERENTE)	RICARDO FERREIRA BREIER (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS (REQUERIDO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ/RS (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO DAMETTO BARZOTTO (ADVOGADO) THAYNA TEIXEIRA MORAIS (ADVOGADO) KEMIR DE CASTRO EKMAN SILVEIRA (ADVOGADO) STEFAN GUIMARAES EMERIM (ADVOGADO) NATALIA SILVEIRA MODEL (ADVOGADO) JOSE VECCHIO FILHO (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - ABOJERIS (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCIELE DE SIMAS (ADVOGADO) DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO MATIAS LOPES (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO ROSSO ZINELLI (ADVOGADO) RAFAEL DE CÁS MAFFINI (ADVOGADO) FABIO MILMAN (ADVOGADO) BENONI CANELLAS ROSSI (ADVOGADO) MONICA CANELLAS ROSSI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4005281	05/06/2020 17:40	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003940-02.2020.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RETOMADA DA ATIVIDADE PRESENCIAL. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 322/2020. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

I – O considerável acervo de processos físicos do TJRS dificulta a prestação jurisdicional, especialmente neste excepcional momento em que se vivencia uma crise sanitária, que impôs a suspensão do trabalho presencial nesse e nos demais órgãos que compõem o Poder Judiciário.

II – A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário deverá ocorrer de forma gradual e sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução CNJ n. 322 (art. 2º)

III – Medida de urgência deferida pelo Plenário do CNJ, diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido liminar para autorizar a adequação do expediente interno e externo no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul como forma de se assegurar condições mínimas para a continuidade da prestação jurisdicional, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina

Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, e o Conselheiro Rubens Canuto.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003940-02.2020.2.00.0000**

Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS**

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP**, com pedido liminar, formulado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL – OAB/RS**, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS**, por meio do qual requer o reconhecimento da autonomia desse órgão para **“adequar o expediente interno e externo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, conforme a realidade de cada Município e em consonância com o regramento normatizado por meio dos Decretos vigentes”** (grifos no original) (ID n. 3988477).

A Requerente alegou, em síntese, que:

i) “(...) a clara necessidade de uma maior autonomia se dá, sobretudo, após a Edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, **que prorroga para o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020**” (grifo no original);

ii) “Atualmente, vige no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a Resolução nº 008/2020, datada de 08 de maio de 2020, que prorroga até 31/05/2020 **a suspensão do expediente forense, tramitando apenas os feitos de urgência relacionados no art. 4º da Resolução 313 desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, ampliada até 14/06/2020**” (grifos no original);

iii) “No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul atualmente existem mais três milhões de processos físicos em andamento, **ou seja, o predomínio de processos em tramitação são físicos**” (grifos no original);

iv) “O Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de

enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito deste Estado, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dando outras providências”;

v) “O cenário aponta que o Estado do RS possui a 3ª menor taxa de casos por 100 mil habitantes dentre os Estados afetados, o que permitiu o alargamento das restrições, sempre observando as condições necessárias de preservação da saúde”; e

vi) “Frisa-se que a Justiça é um serviço essencial e **não se nega que vem exercendo seu papel de forma a garantir, dentro dos limites, a prestação jurisdicional mínima no Estado do Rio Grande do Sul**, porém, sobretudo pela quantidade significativa de processos físicos em andamento na Justiça Gaúcha, é necessário que volte o expediente conforme os Decretos Estaduais e Municipais, sob pena de irreparável recuperação no pleno andamento dos processos” (grifos no original).

Nesse cenário, requereu a concessão de medida liminar para que “**seja possibilitada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul autonomia para decidir quanto ao restabelecimento do expediente presencial, interno e externo em consonância com os Decretos Estaduais e Municipais**” (grifos no original).

No mérito, pugnou pela convalidação da medida liminar.

Em 25/5/2020, o procedimento foi distribuído à minha relatoria, por “prevenção em razão de modificação de competência” (ID n. 3989542), data na qual determinei a intimação do TJRS para prestar as informações necessárias à cognição do pleito (ID n. 3990027).

Em 26/5/2020, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul trouxe aos autos manifestação favorável ao pedido formulado pela OAB/RS, “(...) especialmente pela experiência já vivenciada no período de reabertura gradual das suas sedes, entende (...) seja pertinente que o Conselho Nacional de Justiça possa observar as circunstâncias peculiares de cada Estado da Federação no que diz respeito ao enfrentamento da pandemia, a fim de possibilitar o tratamento particular de cada unidade federativa de acordo com as respectivas realidades locais, garantindo, assim, a autonomia do Tribunal de Justiça deste Estado para a retomada programada de suas atividades presenciais, adotando todas as cautelas de segurança sanitária para tanto” (ID n. 3991563).

Na mesma data, a Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, requereu seu ingresso na condição de terceiro interessado, consignando, desde já, seu posicionamento para que “por ora, **não haja o retorno da fluência dos prazos dos processos físicos**” (grifos no original) (ID n. 3991780).

Vieram aos autos várias outras manifestações, conforme se vê:

1) manifestou concordância com o pedido formulado pela OAB/RS e

requereu o ingresso no feito, na condição de terceiro interessado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (ID n. 3996728);

2) manifestaram concordância com o pedido formulado pela OAB/RS, sem pleitearem, no entanto, ingresso nos autos, na condição de terceiros interessados as seguintes instituições: **(i)** Associação das Advogadas e dos Advogados Criminalistas do Estado do Rio Grande do Sul – ACRIERGS (ID n. 3991806); **(ii)** Associação dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul – SATERGS (ID n. 3992549); **(iii)** Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - Rio Grande do Sul - ABRACRIM/RS (ID n. 3993086); **(iv)** Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (ID n. 3992998); **(v)** Instituto Brasileiro de Direito de Família, Seccional do Rio Grande do Sul - IBDFAM/RS (ID n. 3993276); **(vi)** Procuradores do Município de Porto Alegre – APMPA (ID n. 3993380); **(vii)** Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (ID n. 3993628); **(viii)** Instituto de Estudos Tributários – IET (ID n. 3993630); **(ix)** Fundação Escola Superior de Direito Tributário – FESDT (ID n. 3993632); **(x)** Associação Brasileira de Advogados – ABA (ID n. 3994160); **(xi)** Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – CREMERS (ID n. 3996929); **(xii)** Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas da 4ª Região (ID n. 3996931); **(xiii)** Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul – CRT-RS (ID n. 3996932); **(xiv)** Conselho Regional de Biomedicina da 5ª Região (ID n. 3996933); **(xv)** Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região/Fórum dos Conselhos e Ordens das Profissões Regulamentadas do RS – FÓRUM/RS (ID n. 3996934); **(xvi)** Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (ID n. 3996936); **(xvii)** Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul – CORE-RS (ID n. 3996937); **(xviii)** Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região – CREF2/RS (ID n. 3996938); **(xix)** Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região – CREFITO-5 (ID n. 3996939); **(xx)** Conselho Regional de Fonoaudiologia – 7ª Região (ID n. 3996940); **(xxi)** Conselho Regional de Farmácia do RS – CRF/RS (ID n. 3996941); **(xxii)** Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (PR/SC/RS) – ID n. 3996942; **(xxiii)** Conselho Regional de Química da Quinta Região (ID n. 3996943); **(xxiv)** Centro de Estudos Previdenciários (ID n. 3997196); e **(xxv)** Associação dos Escritórios Jurídicos de Direito Empresarial – AEJE (ID n. 3997540);

3) manifestou contrariedade ao pedido formulado pela OAB/RS e requereu o ingresso nos autos, na condição de terceiro interessado, o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – SINDJUS/RS (ID n.

3994800) e a Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul – ASJ (ID n. 4002536);

4) manifestou absoluta contrariedade ao pedido formulado pela OAB/RS e requereu o ingresso nos autos, na condição de terceira interessada, a Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul – ABOJERIS (ID n. 3997307).

Em 29/5/2020, o TJRS apresentou vários dados sobre as medidas adotadas para o retorno gradual das atividades presenciais (Resolução n. 009/2020-P, Resolução n. 03/2020-P, Resolução n. 05/2020-P, Resolução n. 06/2020-P e Ato n. 11/2020) e, ademais, acostou aos autos cópia do estudo intitulado “Plano para o retorno ao trabalho presencial”, recentemente elaborado pela área de gestão de pessoas daquele órgão (ID n. 3996740).

Das informações prestadas pelo Tribunal requerido, destacam-se as seguintes (ID n. 3996744):

“Evidencia-se assim que já está em curso um retorno, de certa forma gradual, e um atendimento aos serviços jurisdicionais, nesse primeiro momento com a questão da carga programada e com as iniciativas de digitalização, como supra referido. Ressalte-se ainda haver um estudo, ora anexado aos autos (1937839), realizado pela DIGEP acerca da possibilidade de um retorno gradual das atividades presenciais. Está sendo ponderada, num primeiro momento, a realização de um expediente presencial interno - sem a imediata abertura irrestrita ao público externo - , a fim de sejam garantidos os cuidados necessários ao cumprimento das medidas de segurança e de higiene necessárias, com a concessão de EPIs.

Por fim, enfatiza-se que estão sendo estudadas e desenvolvidas iniciativas concretas e, destaca-se a intenção clara neste sentido deste Tribunal, a fim de que possa haver uma reabertura das atividades forenses em termos presenciais, o mais breve possível, de forma lenta e gradual e com a tomada das devidas cautelas. Tal retomada das atividades presenciais será baseada nos estudos que estão sendo realizados por este Poder Judiciário, acima noticiados, levando-se ainda em consideração as recomendações internas do Departamento de saúde e do Comitê de Monitoramento da Covid-19 desta Corte, bem como ponderadas as especificidades levantadas pelos Decretos Estaduais e Municipais e as recomendações das autoridades sanitárias locais” (grifo nosso).

A Requerente encartou aos autos peça por meio da qual teceu considerações sobre as manifestações dos terceiros e reiterou seu pedido inicial (ID n. 3996153 e 3996947).

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003940-02.2020.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - OAB/RS**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS**

VOTO

A concessão de medida liminar pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ está disciplinada no artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 25. São atribuições do Relator:

(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Consolidou-se no âmbito do Conselho entendimento no sentido de que o deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela, somente se justifica em face da existência de plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Compulsados os autos, constata-se que estão presentes ambos os requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência.

Com efeito, o considerável acervo de processos físicos do TJRS dificulta e, em certos casos, paralisa a prestação jurisdicional, especialmente neste excepcional momento em que se vivencia uma crise sanitária sem precedentes, que impõe a suspensão do trabalho presencial nesse e nos demais órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Vê-se que a proposta da Instituição requerente, no sentido de serem retomadas as atividades presenciais no âmbito daquela Corte de Justiça, visa

possibilitar, minimamente, a continuidade da prestação jurisdicional, ainda que de forma contida e gradual, dada a natureza essencial do serviço público que ali se presta à população.

Impende mencionar que até mesmo o Tribunal requerido considera a proposta formulada como caminho viável à retomada do atendimento aos jurisdicionados e, para tanto, informou que já implementou ações para a transformação de seu acervo físico em eletrônico e que vem realizando estudos para a retomada gradual das atividades presenciais, com “a realização de um expediente presencial interno - sem a imediata abertura irrestrita ao público externo”.

Vale enfatizar que o estudo elaborado pela área de gestão de pessoas do TJRS, intitulado “Plano para o retorno ao trabalho presencial” (ID n. 3996740, p. 54), bem descreve os planos de respostas aos riscos, as providências para aquisição e disponibilização de EPIs, a implantação de protocolos sanitários, dentre outros planejamentos e estratégias. Essas medidas revelam o firme propósito de se modificar o atual sistema de atendimento, bem como demonstram a diligência e o cuidado empregados nas operações de reinício do trabalho presencial.

As ações adotadas e as tratativas que vêm sendo executadas pelo TJRS estão, com efeito, em consonância com as preocupações da Requerente, tanto assim que a OAB/RS afirma que os dados trazidos aos autos “traduzem o brilhante trabalho desenvolvido (...) no que se refere ao retorno gradual do expediente com base nos Decretos Estadual e Municipais, o que vem alinhado com as teses manifestadas pela requerente na petição inicial”.

É salutar registrar que este momento de distanciamento social não foi capaz de inviabilizar a participação de inúmeras entidades representativas de magistrados, servidores, associações de classe, dentre outros e que a mobilização registrada nos autos revela o anseio pela reabertura, diga-se, responsável, externado pela maioria dos segmentos da sociedade rio-grandense, o que denota gestão participativa e democrática, nos moldes traçados na Resolução CNJ n. 221/2016.

Assim, entende-se que está configurada a plausibilidade do direito invocado.

Ademais, cabe o registro de que este Conselho, ciente da natureza essencial da atividade jurisdicional e da necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral, estabeleceu regime

de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo vírus causador da Covid-19.

Para tanto, atua, com frequência quase que semanal, nas necessárias atualizações e adequações, haja vista que “alguns estados federados e municípios estão relativizando as regras de isolamento social, enquanto outros entes vêm enfrentando maiores dificuldades, chegando a instituir o regime de *lockdown*, de modo a impedir um regramento único para todos os tribunais do país”.

E, exatamente por força das peculiaridades e circunstâncias verificadas nos estados federados e municípios, o Presidente do Conselho fez publicar no Diário da Justiça Eletrônico n. 164, de 1º de junho de 2020, a Resolução CNJ n. 322/2020, outrora mencionada, para estabelecer um planejamento de retorno gradual às atividades presenciais, onde seja possível e de acordo com critérios estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias.

Referida Resolução aponta especiais parâmetros e orientações para a retomada e, na mesma linha da gestão participativa acima identificada, prevê a obrigatoriedade de os tribunais criarem “grupos de trabalho para implementação e acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, a serem compostos por magistrados de primeiro e segundo grau de jurisdição e por servidores, devendo se reunir periodicamente e, preferencialmente, por videoconferência”, a teor do que dispõe seu art. 6º.

A edição desse normativo, neste momento, concretiza o reconhecimento institucional do efetivo risco de perecimento do direito dos jurisdicionados. Portanto, reconhece-se o *periculum in mora*.

Feitas estas considerações e, diante da situação fática experimentada pela Justiça Estadual Gaúcha, tem-se que o deferimento do pleito dirigido ao CNJ pela OAB/RS é medida que se impõe.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ n. 322/2020 e, em prestígio ao princípio da autonomia constitucional reservadas aos tribunais, **autorizar** a adequação do expediente interno e externo no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul como forma de se assegurar condições mínimas para a continuidade da prestação jurisdicional.

A decisão quanto ao restabelecimento das atividades presenciais deverá:

i) observar os critérios fixados na Resolução CNJ n. 322/2020, notadamente a criação de grupo de trabalho para acompanhamento das medidas de retorno gradual ao trabalho presencial, conforme disposto em sal art. 6º;

ii) ter como fundamento a gestão democrática e plural, por meio da obrigatória participação colaborativa dos atores envolvidos, tais como as associações e sindicatos representativos de magistrados e servidores, Ministério Público, OAB, dentre outros (Resolução CNJ n. 221/2016);

iii) amparar-se em informações técnicas oferecidas por órgãos públicos competentes e setores internos de área médica e recursos humanos.

Em tempo, admite-se o ingresso, na condição de terceiros interessados, às seguintes entidades: **i)** Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, **ii)** Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul – SINDJUS/RS (ID n. 3994800), **iii)** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB; **iv)** Associação dos Oficiais de Justiça do Rio Grande do Sul – ABOJERIS e, **v)** Associação dos Servidores da Justiça do Rio Grande do Sul – ASJ, as quais receberão os autos no estágio em que se encontra.

Anote-se.

Intimem-se as partes e terceiros, com urgência, concedendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sulo prazo de 15 (quinze) dias para a prestação de informações complementares.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira